



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.126, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Permite que empresas aéreas estrangeiras, já autorizadas a operar voos internacionais no Brasil, possam oferecer serviços de transporte aéreo doméstico, com o objetivo de ampliar a concorrência, reduzir a concentração de mercado e gerar benefícios diretos ao consumidor por meio de tarifas mais competitivas e maior oferta de rotas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1154/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 14/10/2025 14:35:08,493 - Mesa

PL n.5126/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Permite que empresas aéreas estrangeiras, já autorizadas a operar voos internacionais no Brasil, possam oferecer serviços de transporte aéreo doméstico, com o objetivo de ampliar a concorrência, reduzir a concentração de mercado e gerar benefícios diretos ao consumidor por meio de tarifas mais competitivas e maior oferta de rotas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo ampliar a concorrência no setor aéreo, ao autorizar empresas estrangeiras já habilitadas a operar transporte aéreo internacional no Brasil a realizar voos de cabotagem vinculada em território nacional, consistentes em trechos domésticos de conexão ou escala integrados a serviços internacionais, ainda que comercializados isoladamente.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 216-A. As empresas aéreas estrangeiras devidamente autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil poderão realizar, em território nacional, voos de cabotagem vinculada, consistentes em



* C D 2 5 2 9 0 4 1 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

trechos domésticos de conexão ou escala integrados a serviços internacionais, desde que o ponto de origem ou o destino final do itinerário esteja localizado fora do País.

§ 1º. A exploração de voos de cabotagem vinculada dependerá de autorização específica da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, observadas as exigências técnicas, operacionais e de segurança previstas na legislação brasileira.

§ 2º. Os trechos domésticos de cabotagem vinculada poderão ser comercializados de forma conjunta ou separada em relação ao bilhete internacional, sendo permitida a venda isolada do segmento nacional.

§ 3º. Ao regular a exploração prevista neste artigo, a ANAC deverá observar o princípio da intervenção mínima e a presunção de boa-fé do operador estrangeiro, limitando exigências a aspectos técnicos e de segurança, evitando a criação de barreiras regulatórias desnecessárias e assegurando critérios objetivos, claros e previamente definidos.

§ 4º. É vedada a imposição às empresas estrangeiras de exigências regulatórias que não sejam igualmente aplicáveis às empresas aéreas nacionais.

§ 5º. Terão prioridade de autorização as operações destinadas a rotas regionais ou a cidades com baixa conectividade aérea.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 14/10/2025 14:35:08,493 - Mesa

PL n.5126/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) para autorizar empresas aéreas estrangeiras, já habilitadas a operar transporte aéreo internacional no Brasil, a realizar voos de cabotagem vinculada em território nacional. Tais operações consistem em trechos domésticos de conexão ou escala integrados a serviços internacionais, ainda que possam ser comercializados de forma isolada.

A medida decorre da necessidade de ampliar a concorrência no setor aéreo brasileiro, historicamente marcado por elevada concentração de mercado. Atualmente, três grandes companhias respondem por quase a totalidade das operações, o que configura um ambiente oligopolista. Essa estrutura gera consequências negativas para os consumidores, como tarifas elevadas, restrição de oferta em rotas regionais e qualidade insuficiente dos serviços.

Ao permitir que empresas estrangeiras possam realizar trechos domésticos vinculados a operações internacionais, com possibilidade de venda independente, o projeto cria um ambiente de maior competição, ampliando as opções de conectividade aérea, estimulando a redução de tarifas, a expansão da malha de voos e a elevação dos padrões de eficiência do transporte aéreo nacional.

A proposta respeita princípios constitucionais de grande relevância constitucional, como: *(i)* a livre iniciativa e a defesa da concorrência (art. 170, *caput* e IV); *(ii)* a defesa do consumidor (art. 170, V); *(iii)* a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII); e *(iv)* a função reguladora do Estado sobre setores estratégicos (art. 174).

Para assegurar equilíbrio e segurança, a iniciativa prevê que a exploração dessa modalidade de cabotagem esteja condicionada à autorização prévia da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que garantirá a observância das exigências técnicas, operacionais e de segurança da aviação



* C D 2 5 2 9 0 4 1 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 14/10/2025 14:35:08,493 - Mesa

PL n.5126/2025

civil brasileira. Tal previsão garante que a abertura ocorra de forma ordenada, regulada e em conformidade com os padrões internacionais de segurança aérea.

Adicionalmente, o texto estabelece princípio de isonomia regulatória, vedando a imposição de exigências às empresas estrangeiras que não sejam igualmente aplicáveis às nacionais. Também confere prioridade de autorização para operações em rotas regionais ou em cidades com baixa conectividade, de modo a corrigir assimetrias históricas no atendimento aéreo e favorecer a integração nacional.

Cumpre ressaltar que não se trata de uma abertura irrestrita da cabotagem, mas sim de um modelo regulado, progressivo e controlado, que insere a participação estrangeira de forma transparente, com regras claras e sob permanente supervisão da autoridade aeronáutica. Dessa forma, a medida preserva a soberania nacional e garante a proteção do consumidor, ao mesmo tempo em que promove maior eficiência econômica e amplia o acesso da população ao transporte aéreo.

Por fim, a aprovação da presente proposta representa um passo decisivo para modernizar a legislação aeronáutica brasileira, alinhando-a às melhores práticas internacionais e respondendo às necessidades de um mercado globalizado. Mais do que um ajuste normativo, trata-se de uma iniciativa que democratiza o acesso ao transporte aéreo, fortalece a concorrência, estimula a inovação e contribui para o desenvolvimento socioeconômico equilibrado do País.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



* C D 2 5 2 9 0 4 1 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO
